



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.617 - DF (2018/0234090-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ISAC ANTUNES DE PROENÇA**
ADVOGADO : **SHIGUERU SUMIDA - DF014870**
ADVOGADOS : **JANINE MALTA MASSUDA - DF015807**
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360
LUIZA PARRO NOLÊTO E OUTRO(S) - DF059202

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PAGAMENTO IMEDIATO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS. EVENTUALIDADE. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. MERA HIPÓTESE. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA.

1. O pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos deve se dar de imediato, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para esse fim específico. Se eventual e oportunamente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública por meio de precatórios. Precedentes.

2. Embora noticie que a revisão dos atos de anistia possa prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, caso ocorra, se dará no âmbito e por conta do Ministério a que está vinculada a Comissão de Anistia, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao **Ministério da Defesa**, por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

3. A Corte Suprema, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 817.338/DF, porém não determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC, a suspensão dos processos.

4. No que tange aos juros e correção monetária, esta Corte revisitou sua jurisprudência quanto ao tema, para se alinhar aos sucessivos acórdãos do STF nos quais aquela Corte Suprema deixou claro serem devidos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão e, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.617 - DF (2018/0234090-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ISAC ANTUNES DE PROENÇA**
ADVOGADO : **SHIGUERU SUMIDA - DF014870**
ADVOGADOS : **JANINE MALTA MASSUDA - DF015807**
: **PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407**
: **INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360**
: **LUIZA PARRO NOLÊTO E OUTRO(S) - DF059202**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno, às fls. 581/598, interposto pela **União** contra a decisão de fls. 537/552, pela qual foi concedida a ordem, determinando-se o pagamento ao impetrante **Isac Antunes de Proença** da importância estipulada na Portaria MJ n.º 712, de 23 de maio de 2003, acrescida de juros e correção monetária, conforme entendimento do STF.

A agravante, nas razões recursais, argumenta que, em respeito ao disposto nos artigos 100 da CF, 535, do CPC e 2º da Lei n. 9.494/1997, *"a execução contra a Fazenda Pública deve se submeter à do rito dos precatórios"* (fl. 588).

Alega também que esta Corte, na Questão de Ordem levantada nos autos do **Mandado de Segurança n.º 15.706/DF**, sessão de julgamento do dia 13 de abril de 2011, ressaltou expressamente que as ordens concedidas nos processos de anistia teriam seus efeitos imediatamente cassados nas hipóteses de eventual superveniência de anulação do ato concessório, preceito que também aqui se deve observar, em razão de já identificadas ocorrências de indevida concessão do benefício. Por essa razão, defende que se suspenda o presente feito até o julgamento do **RE 817.338/DF** pela Suprema Corte, processo no qual se avalia a possibilidade de um ato administrativo ser anulado, por inconstitucionalidade, mesmo após o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999.

Insurge-se, por fim, contra a determinação de pagamento dos consectários, ponderando que *"a questão acerca da incidência dos consectários dos juros e correção monetária não faz parte da ratio decidendi adotada pelo Supremo Tribunal Federal"* (fl. 593).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o sobrestamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos até que o STF resolva, em definitivo, a questão pendente de julgamento, objeto do RE 817.338/DF.

O agravado Isac Antunes de Proença apresentou, às fls. 602/623, impugnação ao presente recurso, em defesa da manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.617 - DF (2018/0234090-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ISAC ANTUNES DE PROENÇA**
ADVOGADO : **SHIGUERU SUMIDA - DF014870**
ADVOGADOS : **JANINE MALTA MASSUDA - DF015807**
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360
LUIZA PARRO NOLÊTO E OUTRO(S) - DF059202

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PAGAMENTO IMEDIATO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS. EVENTUALIDADE. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. MERA HIPÓTESE. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA.

1. O pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos deve se dar de imediato, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para esse fim específico. Se eventual e oportunamente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública por meio de precatórios. Precedentes.

2. Embora noticie que a revisão dos atos de anistia possa prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, caso ocorra, se dará no âmbito e por conta do Ministério a que está vinculada a Comissão de Anistia, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao **Ministério da Defesa**, por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

3. A Corte Suprema, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 817.338/DF, porém não determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC, a suspensão dos processos.

4. No que tange aos juros e correção monetária, esta Corte revisitou sua jurisprudência quanto ao tema, para se alinhar aos sucessivos acórdãos do STF nos quais aquela Corte Suprema deixou claro serem devidos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Observo, desde logo, que a irresignação da agravante não merece acolhimento.

Na verdade, seus argumentos não são novos, pois que também examinados – e refutados – não só pela decisão agravada, mas, sobretudo, nas centenas de mandados semelhantes, nos quais esta Corte tem reiteradamente afirmado que o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos deve se dar de imediato, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para esse fim específico. Todavia, se eventual e oportunamente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública por meio de precatórios. Nesse sentido, dentre outros, são os precedentes:

DIREITO ANISTIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU EM FAVOR DO IMPETRANTE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ORIENTAÇÃO DO STF QUE ALBERGA ESSA DIRETRIZ, NA LEITURA PRINCIPIOLÓGICA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE: RE 553.710/DF, DE RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, DJE 23.8.2018 E MINISTRO LUIZ FUX, NO RE 35.990/DF, DJE 28.9.2018. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (i) é cabível a impetração de Mandado de Segurança postulando o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (ii) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/2002 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; e (iii) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC/1973.

[...]

(MS 22.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/04/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RE N. 817.338/DF/STF. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

[...]

VIII - Em não havendo disponibilidade orçamentária, o julgado deve ser submetido a regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório.

IX - Por fim, não se verifica, do acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE n. [...]

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.523/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/03/2019).

No que concerne à hipótese de anulação, esta Corte tem reiteradamente afirmado que, se anulada a portaria concessória da anistia, desaparece a obrigação de indenizar. Daí o que se decidiu a partir do MS 15.706/DF. Todavia, embora noticie que a revisão dos atos de anistia possa prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações.

Ademais, a aludida revisão, caso ocorra, se dará no âmbito e por conta do Ministério a que está vinculada a Comissão de Anistia (originalmente, ao **Ministério da Justiça**), de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao **Ministério da Defesa**, por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

No que concerne ao pedido de sobrestamento, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, é possível constatar que, embora a Corte Suprema, por maioria, tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputado constitucional a questão e reconhecida a repercussão geral da matéria no RE n. 817.338/DF, não há, a rigor, **nenhuma** determinação expressa para suspender os processos, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC.

Eis o teor da ementa do referido julgado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

Quanto ao anunciado risco de que os valores pagos possam não retornar ao erário, a argumentação é completamente despida de fundamentação jurídica ou fática. Quando muito, insere-se no campo hipotético, razão pela qual não pode ser considerada.

Por fim, no que tange aos juros e correção monetária, em que pesem os argumentos da agravante e antigos julgados que os acolhiam, esta Corte revisitou sua jurisprudência quanto ao tema, para se alinhar aos "*sucessivos acórdãos do STF nos quais aquela Corte Suprema deixou claro serem devidos juros e correção monetária*".

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao agravo interno interposto pela **União**, mantendo a decisão agravada por sua própria fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0234090-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 24.617 / DF

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISAC ANTUNES DE PROENÇA
ADVOGADO : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADOS : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360
LUIZA PARRO NOLÊTO E OUTRO(S) - DF059202
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISAC ANTUNES DE PROENÇA
ADVOGADO : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADOS : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360
LUIZA PARRO NOLÊTO E OUTRO(S) - DF059202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão e, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.